

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2003**

“Extingue a punibilidade do agente de delito quando haja retratação e colaboração na apuração de responsabilidade por atos contra a Administração Pública.”

**Autor:** Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**  
**Relator:** Deputado **IVAN RANZOLIN**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em questão prevê a extinção da punibilidade do agente de delito quando houver retratação e colaboração na apuração de responsabilidade por atos contra a Administração Pública.

Em sua justificação, alega o nobre Autor que “sistemas jurídicos tradicionais e de respeitabilidade intocada, para fazer frente a inimigos solertes e poderosos, instituíram a denúncia do informante em troca do favor da isenção da pena e da permanente proteção do Estado. Foi assim que, inicialmente, nos Estados Unidos da América e na Itália – e hoje, em quase todo o mundo ocidental – a administração da Justiça conseguiu inimagináveis vitórias sobre o crime organizado”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 725/03 atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, há algumas correções a serem feitas, o que comentaremos oportunamente.

No mérito, a matéria é digna de aprovação, já que permite alcançar melhores resultados na apuração e punição dos delitos. Conceder a extinção da punibilidade ao criminoso que se arrepende e colabora com a investigação, permitindo que o crime seja efetivamente punido, é uma medida salutar em benefício de uma sociedade descrente na justiça.

O benefício de se desbaratar uma organização criminosa, alcançando a punição dos agentes delituosos e defendendo o patrimônio público justifica a extinção da punibilidade para o agente cuja colaboração levou a esse resultado.

Nenhum criminoso está disposto a trair o grupo criminoso a que pertence, se não tiver em troca o perdão dos seus crimes. A simples diminuição de pena não surte efeitos, pois o criminoso não apenas conta com a impunidade, como também sabe que, se for condenado a pena privativa de liberdade, mesmo por pouco tempo, sua vida correrá sério perigo dentro do sistema carcerário.

A solução que ora se oferece é de melhor alvitre e de maior eficiência, pelo que deve ser aprovada.

O Projeto, entretanto, merece algumas correções na técnica legislativa. Não indica, por exemplo, qual a data de sua vigência. No art. 2º atribui competências ao Ministério Público ou ao Juiz, sem uma precisa definição e, além disto, criando atribuições para Membros de outros Poderes. Melhor seria incluir tais agentes no programa de proteção a testemunhas em vigor.

A redação do Projeto também pode ser aperfeiçoada, para melhor compreensão do seu texto. Nesse sentido, apresentamos Substitutivo para sanar tais incorreções apontadas.

Em face desses argumentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as alterações propostas, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 725/03, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de Dezembro de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2003**

Extingue a punibilidade, quando o co-autor de crime contra à Administração Pública colaborar nas investigações.

**Autor:** Deputado **ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

**Relator:** Deputado **IVAN RANZOLIN**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Extingue-se a punibilidade, quando o agente de crime do qual tenha decorrido dano ao patrimônio público colaborar com as investigações, prestando informações sobre a autoria e materialidade, que permitam a condenação dos envolvidos, após ter restituído os bens e valores obtidos com a ação criminosa.

Art. 2º O co-autor de crime que prestar a colaboração descrita no artigo anterior será imediatamente incluído no programa de proteção a testemunhas.

Art. 3º Fica vedada a incidência dos benefícios desta Lei às hipóteses de obrigações tributárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**  
Relator